

SERVIDOR NA CF – ACESSO AOS CARGOS E ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Criação de Cargos

Objeto	Iniciativa	Instrumento
Criação de cargos no Executivo	Presidente da República	Lei (art. 61, §1º, II, a, CF)
Criação de cargos no Legislativo	Mesa de cada uma das Casas	Resolução (Ver art. 59, CF) Art. 51 , IV e 52, XIII, CF
Criação de cargos no Judiciário	Tribunais	Lei (art. 96, II, b, CF)
Aumento dos vencimentos dos cargos do Executivo	Presidente da República	Lei
Aumento dos vencimentos dos cargos do Legislativo	Mesa de cada uma das Casas	Lei
Aumento dos vencimentos dos cargos do Judiciário	Tribunais superiores (âmbito federal)	Lei
Criação de cargos no Ministério Público e respectivo aumento dos vencimentos	Procurador-Geral da República	Lei

Obs.: | Criação de cargos no Executivo em nível estadual: iniciativa do Governador.

- Criação de cargos no Executivo em nível municipal: iniciativa do Prefeito.
- Segundo o art. 84, inciso VI da Constituição Federal, cargos vagos podem ser extintos mediante decreto.

Acesso aos Cargos Públicos

Quem pode ocupar cargo público?

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos **brasileiros** que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos **estrangeiros**, na forma da lei.

Obs.: | Atualmente, segundo o art. 5º da Lei n. 8.112/1990, é possível que um estrangeiro seja professor ou pesquisador em universidades federais.

- **Requisitos:**

Art 5º, Lei n. 8112/1990:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

Obs.: | A legislação pertinente a cada carreira também apresentará seus requisitos.
Exemplo: necessidade de realizar exame psicotécnico.



- **Pessoas com Deficiência:** art 37, VIII, Constituição Federal; e Lei n. 8112/1990, art. 5º, § 2º. Decreto n. 3298/99 – Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Obs.: | A Constituição Federal não fixa um percentual de cargos destinados a pessoas com deficiência, atribuindo essa responsabilidade à Lei. Cada Estado fará sua regulamentação.

Exemplo: A Lei n. 8.112/1990 fixa o percentual de até 20% das vagas para PCD.

- **Cargos Privativos de Brasileiros Natos:**

Art 12, § 3º, CF.

- I – de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – de Presidente do Senado Federal;
- IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V – da carreira diplomática;
- VI – de oficial das Forças Armadas;
- VII – de Ministro de Estado da Defesa.

Obs.: | Não somente o Presidente, mas todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem ser brasileiros natos.
Os incisos de I a IV apresentam a ordem de sucessão presidencial.

- **Acumulação de Cargos – art. 37, XVI e XVII, CF:**

- XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)
 - a. a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

c. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 2001).

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

- Regra: não acumular cargos – válida para a Administração Direta e Indireta de todos os níveis da Federação.

Exemplo: uma pessoa não pode ter um cargo efetivo na Polícia Federal e trabalhar na subsidiária Petros, da Petrobras, visto que caracteriza acumulação de cargos.

- Ainda que a soma dos salários dos cargos venha a ultrapassar o teto constitucional, ele será considerado em cada cargo.



- **Cargo científico** é o cargo de **nível superior** que trabalha com a **pesquisa** em uma determinada área do conhecimento. Ex.: advogado, médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador.
- **Cargo técnico** é o cargo de **nível médio ou superior** que aplica na prática os conceitos de uma ciência. Ex.: técnico em Química, em Informática, Tecnólogo da Informação etc.

Obs.: | Técnico Administrativo não é considerado um cargo técnico para fins de acumulação.

- **Também pode cumular:**

- Vereador com o cargo anterior.
- Juiz/MP e magistério (art 95, parágrafo único, CF).
- EC n. 77/2014: militar área saúde com outro cargo/emprego na área da saúde.

- Aposentadoria com cargo em comissão (art. 37, § 10º, CF).
- Aposentadoria com mandato eletivo (art. 37, § 10º, CF).
- Aposentadoria com cargo acumulável em atividade (art. 37, § 10º, CF).

MILITARES DOS ESTADOS E DF	FORÇAS ARMADAS
“Art. 42. § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.” (NR)	Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei.



STF: o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública, não havendo o limite de 60 horas semanais. STF – RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/6/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 3/8/2018 PUBLIC 06/8/2018.

DIRETO DO CONCURSO

- 1.** (2022/FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV/FGV/PC RJ/INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL/2022)
- O Sindicato dos Policiais Civis do Estado Gama convocou assembleia extraordinária para discussão e deliberação sobre início de greve da categoria, diante da falta de recomposição salarial dos policiais. Iniciada a reunião, o presidente do sindicato informou aos policiais que a Constituição da República de 1988 assegura o direito de greve aos servidores públicos. O inspetor de polícia Jorge, líder nato da categoria e especialista em direitos dos servidores públicos, pediu a palavra e expôs a seus colegas que, no caso concreto, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que o exercício de greve pela Polícia Civil é:
- lícito, diante da previsão constitucional, mas é imprescindível que ao menos 30% da categoria continue trabalhando, pelo princípio da continuidade do serviço público.
 - lícito, mas a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação, salvo se tiver ocorrido conduta ilícita do poder público, permitida a compensação em caso de acordo.
 - ilícito, pois a Constituição da República de 1988, apesar de prever genericamente o direito de greve aos servidores, expressamente veda tal direito aos policiais militares e civis.
 - ilícito, pois a Constituição da República de 1988 expressamente veda o direito de greve a todos os servidores públicos da área da segurança pública e da saúde, por serem serviços essenciais.

e. ilícito, pois há prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual da categoria.



“Ementa: CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3.Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 – **O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 – É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.**” (ARE 654432, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 8/6/2018 PUBLIC 11/6/2018)

2. (2019/FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP/VUNESP/PM SP/SOLDADO POLICIAL MILITAR/2019) A Administração Pública no Brasil orienta-se segundo a seguinte regra:

- a. é vedada a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de serviço.
- b. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.
- c. obediência aos princípios de legalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- d. é vedada a greve de servidores públicos civis e militares.
- e. os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.



Não é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

GABARITO

1. e
2. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino .

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
